TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002119-72.2017.8.26.0566

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba – ADUFSCAR SINDICATO propõe ação contra Bass Elevadores Ltda. Epp aduzindo que adquiriu da empresa ré um elevador elétrico para transporte de pessoas com deficiência, pelo valor de R\$ 65.800,00. O sinal foi pago em 18/06/2015 e a ré deveria entregar o elevador até 16/11/2015, entretanto não o fez até esta data. Em 16/08/2016 notificou a ré quanto à rescisão contratual, a devolução da quantia paga e ainda da multa contratual, entretanto não houve o pagamento. Afirma que a obra ficou pronta, mas o elevador não foi instalado causando-lhe prejuízos para acessar o auditório, que fica no piso superior, e ainda o aspecto visual do restaurante. A obra foi adaptada segundo orientações técnicas da ré. Requereu (a) a rescisão contratual, (b) a devolução do valor pago como sinal; (c) a devolução do sinal a título de arras nos moldes do art. 418 do CC; (d) a condenação ao pagamento da multa pelo descumprimento contratual; (e) indenização por danos morais no valor de R\$ 20,000,00.

A ré foi citada (fls. 72) e não contestou a ação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, além de que a ré, citada, não ofereceu contestação.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Tendo em vista a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, ressalvados apenas os danos morais, que devem ser afastados nos termos do art. 345, IV do CPC, porquanto inverossímeis e em contradição com a prova constante dos autos.

Quanto à aplicação do CDC ao presente caso, temos que o STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um *ajuste* em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssistema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que o autor não seria destinatário final segundo a teoria finalista estrita, no entanto é consumidor segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que se trata de um sindicato de professores universitários, hipossuficiente do ponto de vista técnico em relação à ré, detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com o autor.

Pelo exposto, aplica-se o CDC ao caso.

No mais, o contrato foi acostado a fls. 30/32 e claramente indicava o prazo de entrega; o comprovante de pagamento do sinal a fls. 36, a notificação extrajudicial, a fls. 46/48 e a ausência de contestação tornou incontroversa a relação jurídica e o inadimplemento da ré, o que autoriza a rescisão do contrato, impondo-se assim, a procedência dos pedidos de rescisão, devolução das arras e a indenização imposta pela cláusula penal constante da "cláusula 9.0", correspondente a 15% do valor do contrato.

Igual sorte não assiste ao autor no que toca ao dano moral.

Este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil

Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), não o configurando o

simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j.

20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011)

sem maiores consequência, como se vê no presente caso.

Tratando-se o autor de pessoa jurídica, a simples afetação estética do prédio, ou

a suposta restrição de uso de uma parte do prédio para os portadores de necessidades especiais, por

determinado tempo, não implica abalo à sua honra objetiva ou credibilidade capaz de dar ensejo a

indenização por dano moral.

Assim, afasta-se tal pedido.

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente esta ação para (i) declarar a

rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) condenar a ré à devolução dos valores pagos à

título de sinal (arras), com correção monetária pela Tabela do TJSP desde o desembolso e juros

moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (iii) condenar a ré pagar à parte autora a multa

contratual, com correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data do contrato e juros

moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por ter decaído a parte autora de parte mínima do

pedido, condeno os réus no pagamento das custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados

estes em 10% sobre o valor total da condenação.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA